

DECISÃO 3640788

Processo nº 25767.250615/2022-68

AI5 nº 1424799222 - PP - SANTOS

Autuada: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

A empresa **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A** foi autuada em 18/12/2021 por obstar o acesso do fiscal sanitário ao Parque Portuário de Santos, impedindo a fiscalização sanitária na embarcação DYLAN, para fins de renovação do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo — CICSB da referida embarcação, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77.

Notificada da autuação em 30/03/2022 (fls. 02 - SEI 2470904), a Autuada apresentou defesa tempestivamente (Expediente nº 2400433/22-4 - fls. 05 - SEI 2470904), alegando, em suma, que, com base nas regras do Código do ISPS em tornar os navios e instalações portuárias mais seguras, determinou a necessidade de cadastramento das pessoas e veículos que entram na instalação portuária, e que, qualquer pessoa jurídica, que exerça atividade regular e frequente nos locais/recintos alfandegados, deverá efetuar seu cadastro em um banco de dados de crachá, para fins de obtenção de autorização de acesso (Portaria 200/ARFB-ST5/2011), não sendo permitido o ingresso de pessoas ou veículos, tanto nos locais/recintos alfandegados com acesso ao cais, como a bordo de embarcações atracadas ou fundeadas na barra, que não seja através de portões da Codesp ou de empresa administradora de terminal privado e com sistema eletrônico de controle do Porto de Santos. Explica que o International Ship and Port Facility Security Code, ISPS Code, é uma norma internacional de segurança para controle de acessos e monitoramento, portanto, abrange não só os trabalhadores e empresas que atuam no porto, mas todos, incluindo os representantes de autoridades governamentais, que necessitam realizar suas atividades na área portuária de Santos. Diz que, notadamente, por se tratar de área alfandegada, é imprescindível a identificação pessoal de todos que ingressam em área primária do porto, sem que isso represente impedimento ou obstáculo ao exercício das atividades dos agentes. Requer o afastamento da penalidade de multa e a aplicação de advertência (SEI 2977752).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 30/03/2023 pela manutenção do AIS (fls. 07/11 - SEI 2470904), argumentando que o acesso e permanência na faixa portuária (cais) e recintos alfandegados é regulado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil e controlado pela guarda patrimonial pública (Codesp/SPA) ou privada, e todos os trabalhadores (autoridades ou não) que necessitam adentrar nestes locais estão (em tese) cadastrados em um banco de dados de crachá, para fins de obtenção de autorização de acesso. Frisa que nenhum Fiscal da Anvisa se recusou a realizar seu cadastro no banco de dados gerenciado pela Codesp/SPA, pois, esse Órgão de Fiscalização Sanitária Federal atendeu a todos os requisitos exigidos pelo Órgão Aduaneiro Federal (RFB), a fim de facilitar o acesso de seus Fiscais Federais à área portuária, de forma rápida e tranquila. Esclarece que no dia 18/12/2021, em plenapandemia da Covid-19 os fiscais tentaram acessar o parque portuário localizado na Ilha São Paulo (Ilha Barnabé-Santos), via portaria (gate) da guarda patrimonial portuária a bordo da viatura oficial da Anvisa, tendo sido impedidos pelo guarda de serviço, que exigiu a identificação, mesmo estando devidamente identificados (jaleco e crachás) e o veículo caracterizado. Destaca que a Autuada falta com a verdade em sua defesa quando diz que os seus guardas não demonstraram conduta infracional de desrespeito ou imposição de dificuldade aos agentes fiscais da ANVISA, mas sim de norma de segurança portuária de registros de acesso.

Por meio do Despacho nº 284/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 16 - SEI 2470904) foi solicitado a complementação da instrução processual e, em resposta datada de 20/06/2023, o Despacho nº 188/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA esclareceu que o acesso dos fiscais ao cais onde estava atracada a embarcação que aguardava inspeção sanitária foi impedido. Diz que tal conduta foi adotada pelo funcionário responsável pela segurança portuária, mesmo após o conhecimento da finalidade do acesso à área restrita e apesar dos servidores terem apresentado suas identidades pessoais e funcionais, estarem portando crachá de identificação de fiscal sanitário, utilizando veículo oficial do órgão devidamente identificado; bem como colete de inspeção sanitária, que é o uniforme utilizado pelos servidores da Anvisa no exercício das ações de fiscalização. Explica que a justificativa do responsável pela segurança como atendimento à "norma de segurança portuária de registros de acesso", não se ateu ao que

preconiza a legislação vigente sobre o exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia dos servidores da Anvisa, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle sanitário de locais, da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária em diversas áreas de atuação, incluindo controle sanitário de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, promovendo e protegendo a saúde da população.

Conclui restar claro que o guarda de segurança do Porto inviabilizou o cumprimento da finalidade institucional da Anvisa, além de ter demonstrado, conforme relato do fiscal autuante, tratamento considerado grosseiro e desrespeitoso, na medida em que o fiscal da Anvisa ao tentar esclarecer suas atribuições e as motivações de necessidade de acesso a áreas restritas do cais, obteve do guarda portuário a conduta impeditiva de acesso à área portuária. Menciona que tal conduta gerou também prejuízo ao regulado (agência/armador) que, apesar de ter solicitado vistoria na embarcação, inclusive com pagamento de taxa para o referido código de assunto petitionado, não obteve a inspeção física solicitada, por impedimento do segurança portuário às atividades de fiscalização sanitária, tendo sido, portanto, o referido certificado da embarcação (CICSB) concedido pela Anvisa mediante análise fiscal documental, sem inspeção física. O risco sanitário da conduta foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 17/18 - SEI 2470904).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04 - SEI 2470904, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

O inciso V do artigo 109 da RDC nº 72/2009 preconiza que a administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades

previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas neste Regulamento, devem respeitar e acompanhar, sempre que necessário, a autoridade sanitária em serviço na área sob sua responsabilidade, providenciando para que lhe sejam asseguradas todas as facilidades no desempenho de suas funções.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI 3641119), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3640875) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 18 - SEI 2470904).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI 3640875) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25751.301861/2007-25) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/09/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/06/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3640788** e o código CRC **8EA6EB62**.